

Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005

Estabelece critérios para definição e implementação de indicadores de cumprimento das normas ambientais brasileiras (coloquei agora)

Excluído: ¶

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5º, inciso XXXIII; e 1º, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a necessidade do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei sobre Acesso à Informação Ambiental), que estabelece o direito dos cidadãos de acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam

- a. A implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA e o monitoramento ambiental;
- b. A avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e
(acho que este item que já estava atende a preocupação manifesta na reunião com Volney sobre a aferição das resoluções do CONAMA)
- c. A avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental;

RESOLVE

Formatados: Marcadores e numeração

Art. 1º. Para efeito dessa Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos referentes a indicadores de cumprimento das normas ambientais :

I- Indicador Ambiental: instrumento que reflete mudanças, os avanços ou as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso natural;

II- Indicador de entrada: normas ambientais e condições institucionais existentes para proteção do meio ambiente, relacionados à base legal e aos recursos humanos e financeiros disponíveis à gestão ambiental;

III- Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para o cumprimento da norma ambiental; e

Formatados: Marcadores e numeração

IV- Indicador de resultado: mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Excluído: ões

Excluído: s

Art. 2º. Os indicadores de cumprimento das normas ambientais serão definidos para efeito da elaboração do RQMA e sua implementação se dará a partir das informações do SINIMA - Sistema de Informações Ambientais. (foi colocado após reunião Volney)

Art. 3º. A definição dos indicadores deve considerar :

Excluído:

I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;

II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e cumprimento das normas para sua efetiva implementação;

III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;

IV. a responsabilidade, pela gestão e cumprimento das normas, definição das áreas de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

Formatados: Marcadores e numeração

Excluído: s

V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos naturais;

Art. 4º. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores de cumprimento das normas ambientais referidos no artigo 2º será atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA, sob a coordenação da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Parágrafo único – A Secretaria-executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar,

como metodologia, a partir do ano de 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos naturais a serem monitorados por estes indicadores.

Art. 5º. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus à linha de financiamento, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores definidos em cumprimento a esta resolução que será definida pelo **Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA.** (Este artigo foi consolidado a partir das contribuições do GT e atende a preocupação do Volney sobre a impropriedade de manter o nome do FNMA)

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Excluído: 5

MARINA SILVA
Presidente do CONAMA